

Fls.

Processo: 0091124-85.2025.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Créditos / Privilégios Marítimos / Responsabilidade Contratual

Requerente: DAVID DE OLIVEIRA MARTINS
Requerido: ENSEADA INDUSTRIA NAVAL SA
Administrador: LASPRO CONSULTORES LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Milena Angelica Drumond Moraes Diz

Em 07/05/2026

Sentença

Trata-se de requerimento de habilitação de crédito proposto por DAVID DE OLIVEIRA MARTINS em face de ENSEADA INDUSTRIA NAVAL SA, em que o requerente argumenta em síntese, possuir crédito em desfavor da referida sociedade, representado por título executivo judicial.

Cálculo apresentado pelo Administrador Judicial às fls.62/66.

Manifestação do Ministério Público à fl. 72, opinando pela inclusão do crédito no QGC na forma apontada pelo AJ.

Discordância do habilitante às fls. 76/78, pugnando pela inclusão integral dos valores apurados no juízo trabalhista.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O crédito do habilitante está comprovado pela certidão de crédito e demais documentos que instruem a inicial.

O referido crédito tem origem em título exdecutivo judicial, cuja certidão foi devidamente juntada aos autos.

Em que pese a discordância do habilitante, quanto à verificação dos parâmetros de atualização de crédito e incidência de multa/juros, que devem se dar até a data do pedido de Recuperação Judicial, verifico que foram observados os requisitos previstos no artigo 9º, II, da Lei 11.101/05.

Neste sentido, observa-se que o cálculo realizado pelo Administrador Judicial atende aos parâmetros previstos no dispositivo acima referido.

O Ministério Público, por sua vez, concorda com os cálculos apresentados, de modo que não há óbice à homologação respectiva e consequente inclusão no Quadro geral de Credores, na forma apresentada pelo Administrador Judicial.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido determinando a inclusão do nome do habilitante no Quadro Geral de Credores no valor de R\$ 230.286,36 (duzentos e trinta mil, duzentos e oitenta e seis Reais e trinta e seis centavos), que deverá ser incluído na categoria I preferencial trabalhista.

Suspendo a exigibilidade de custas, diante da gratuidade de justiça ora deferida e deixo de fixar honorários por ausência de litigiosidade.

Ao Administrador Judicial para promover a devida anotação.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08/05/2026.

Milena Angelica Drumond Moraes Diz - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Milena Angelica Drumond Moraes Diz

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4M3U.IMJP.U4AM.81F4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos